



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 887581 - ES (2024/0024631-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE : JEFERSON ALCINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA - ES014663
PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI - ES017404
LUIZA DRUMOND SANTOS CERQUEIRA - ES031150
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : JOSE WILTON DIAS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO SANTOS COSTA - ES015626

DECISÃO

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos, sem pedido liminar, formulado em favor do corréu JEFERSON ALCINO DOS SANTOS, da decisão proferida em benefício do interessado, às e-STJ fls. 186/202, na qual foi concedida a ordem, *ex officio*, para redimensionar suas penas a 44 anos e 4 meses de reclusão, além de 1.100 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

Alega a defesa que o requerente encontra-se em situação fática e jurídica idêntica à do interessado, pela prática dos delitos em comento, fazendo jus, portanto, ao redimensionamento de suas sanções, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório. **Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma situação fático-processual daquele já beneficiado, de forma que a motivação da decisão não seja de caráter exclusivamente pessoal, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.

No caso, compulsando os autos, ressei dos fundamentos da decisão proferida em favor de JOSE WILTON DIAS DOS SANTOS que o corréu JEFERSON ALCINO DOS SANTOS, se encontra na mesma situação fático-processual, no que diz respeito à dosimetria da pena, o que autoriza a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes

autos, conforme o art. 580 do CPP.

Ante o exposto, **defiro o pedido** de extensão da decisão proferida, às e-STJ fls. 186/202, para redimensionar a pena do corréu JEFERSON ALCINO DOS SANTOS, pelos delitos tipificados no art.121, § 2º, I e IV e no art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 14, II (três vezes), ambos do Código Penal; nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e no art. 244-B, da Lei nº 8.069/1990, todos n/f do art. 69 do Código Penal, para 44 anos e 4 meses de reclusão, além de 1.100 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator